PROCESSO TC 06404/19

Origem: Prefeitura Municipal de Sumé
Natureza: Prestação de Contas Anuais – exercício de 2018
Responsável: Eden Duarte Pinto de Sousa (Prefeito)
Advogado: Paulo Ítalo de Oliveira Vilar (OAB/PB 14233)
Contador: Gilsandro Costa de Macedo (CRC/PB 4581/O)
Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

PRESTAÇÃO DE CONTAS. Município de Sumé. Exercício de 2018. Competência para apreciar as contas de governo, prevista na CF, art. 71, inciso I, e na LOTCE/PB, art. 1º, inciso IV. Falhas na gestão não atrativas de reprovação da prestação de contas. Precedentes. Emissão de parecer favorável à aprovação da prestação de contas.

PARECER PRÉVIO PPL – TC 00037/21

RELATÓRIO

1. O presente processo trata da prestação de contas anual do Senhor EDEN DUARTE PINTO DE SOUSA, na qualidade de Prefeito do Município de **Sumé**, relativa ao exercício de **2018**.

2. Durante o exercício de 2018 foi realizado o acompanhamento da gestão (Processo TC 00289/18) com achados de auditoria e a feitura de 10 relatórios de acompanhamento (legislação orçamentária, balancetes, pedido de dispensa de multa, acompanhamento semestral, regime próprio de previdência, obras e arrecadação tributária), com emissão de 07 alertas (instrumentos orçamentários, balancetes, despesas com assessorias administrativas, regime próprio de previdência, obras e arrecadação tributária).

3. Após o recebimento do balancete do mês de dezembro de 2018, houve a consolidação das informações pelo Órgão de Instrução deste Tribunal, emitindo-se o **Relatório Prévio de PCA** às fls. 1614/1750, da lavra do Auditor de Contas Públicas (ACP) Levi Moises Pessoa, subscrito pelo Chefe de Divisão ACP Adjailtom Muniz de Sousa e pelo Chefe de Departamento (ACP) Evandro Claudino de Queiroga, com a análise das informações prestadas a esta Corte por meio documental e/ou informatizado, via Sistema de Acompanhamento da Gestão dos Recursos da Sociedade – SAGRES, além daquelas obtidas durante o acompanhamento.

PROCESSO TC 06404/19

4. Assim, foi aberto prazo para apresentação de **defesa** sobre as ocorrências consignadas no indigitado relatório, juntamente com o envio da Prestação de Contas Anuais de 2018 (fl. 1751).

5. Com a apresentação dessa PCA (fls. 1763/1935) e da defesa sobre o relatório prévio da Auditoria, com os respectivos documentos, (fls. 1936/2467), bem como após a inserção dos documentos de fls. 2474/2565, foi elaborado o **Relatório PCA – Análise Defesa** de (fls. 2567/2683), da lavra e subscrição dos mesmos ACP's.

6. Feita a consolidação dos relatórios da Auditoria, apresentam-se as colocações e observações a seguir resumidas:

6.1. A **prestação de contas** foi encaminhada em 31/03/2020, em conformidade com a Resolução Normativa RN – TC 03/2010;

6.2. Segundo dados do IBGE (censo 2010 - estimativa 2018), o Município possui 16.957 **habitantes**, sendo 12.914 na zona urbana (76,15%) e 4.043 na zona rural (23,84%);

6.3. A **lei orçamentária anual** (Lei 1240/2017) estimou a receita em R$61.848.000,00 e fixou a despesa em igual valor, bem como autorizou a abertura de créditos adicionais suplementares no montante de R$30.924.000,00, correspondente a 50% da despesa fixada na LOA. As Leis 1253, 1256, 1263 e 1273, todas de 2018, autorizaram a abertura de créditos adicionais especiais de R$1.642.000,00;

6.4. Foram **abertos** créditos adicionais de R$21.154.693,00, sendo utilizados R$13.643.319,00, devidamente autorizados por lei e com indicação da fonte de recurso;

6.5. A **receita total arrecadada** correspondeu a R$45.046.073,71, sendo R$44.621.948,71 em receitas **correntes** (R$1.506.123,61 do RPPS), já descontada a transferência do montante de R$3.415.115,04 para o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais do Magistério – FUNDEB, e R$424.125,00 em receitas de **capital**;

6.6. A **despesa executada** totalizou R$43.087.317,67, sendo R$4.245.442,67 da Administração Indireta – RPPS e R$1.305.109,02 do Poder Legislativo. Quanto às categorias econômicas foram executados R$39.985.242,54 em despesas **correntes** (R$4.242.142,67 do RPPS e R$1.292.750,02 do Poder Legislativo), e R$3.102.075,13 em despesas de **capital** (R$3.300,00 do RPPS e R$12.359,00 do Poder Legislativo);

6.7. O **balanço orçamentário consolidado** apresentou **superávit** equivalente a 4,52% (R$1.958.756,04) da receita orçamentária arrecadada; o **balanço financeiro** indicou um saldo para o exercício seguinte, no montante de R$11.651.761,19, exclusivamente em bancos, sendo R$4.671.009,38 com utilização específica para despesas inerentes à previdência; e o **balanço patrimonial consolidado** consignou **superávit financeiro** (ativo financeiro-passivo financeiro), no valor de R$9.620.307,79;

6.8. Foram realizados 156 **procedimentos licitatórios** para despesas de R$17.470.709,12 e, de acordo com o TRAMITA, enviados ao TCE/PB aqueles exigidos pela Resolução Normativa RN - TC 09/2016;

6.9. Os gastos com **obras e serviços de engenharia**, no exercício, totalizaram R$1.830.325,05, correspondendo a 4,25% da despesa orçamentária total e o seu acompanhamento, para fins de avaliação, observará os critérios estabelecidos na Resolução Normativa RN – TC 06/2003;

6.10. Os **subsídios** percebidos pelo Prefeito foram de R$144.000,00, já os do Vice-Prefeito foram de R$72.000,00, não sendo indicado excesso;

6.11. DESPESAS CONDICIONADAS:

6.11.1. FUNDEB: aplicação do montante de R$5.938.376,44, correspondendo a **69,77%** dos recursos do FUNDEB (R$8.510.974,40), na remuneração do magistério da educação básica. O saldo não comprometido do FUNDEB ao final do exercício foi de R$0,00 (0 % da receita do fundo), atendendo ao máximo de 5% estabelecido no § 2º do art. 21 da Lei 11.494/2007;

6.11.2. Manutenção e desenvolvimento do ensino (MDE): aplicação do montante de R$6.042.323,94 correspondendo a **30,69%** das receitas de impostos mais transferências, que totalizaram R$19.686.915,01;

6.11.3. Ações e serviços públicos de saúde (SAÚDE): aplicação do montante de R$2.786.854,82, correspondendo a **15,05%** das receitas componentes da base de cálculo (R$18.514.875,56);

6.11.4. Pessoal (Poder Executivo): gastos com pessoal do Poder **Executivo** de R$17.053.703,02, (R$40.457,52 da Administração Indireta – RPPS), correspondendo a **39,11%** da receita corrente líquida (RCL), que totalizou no exercício o valor de R$43.605.753,07;

6.11.5. Pessoal (Ente): gasto com pessoal do **Município**, após a inclusão dos gastos do Poder Legislativo, no montante de R$834.524,76, e a diferença positiva entre as despesas com inativos e as receitas de contribuições, totalizou R$17.956.346,23, correspondendo a **41,18%** da RCL;

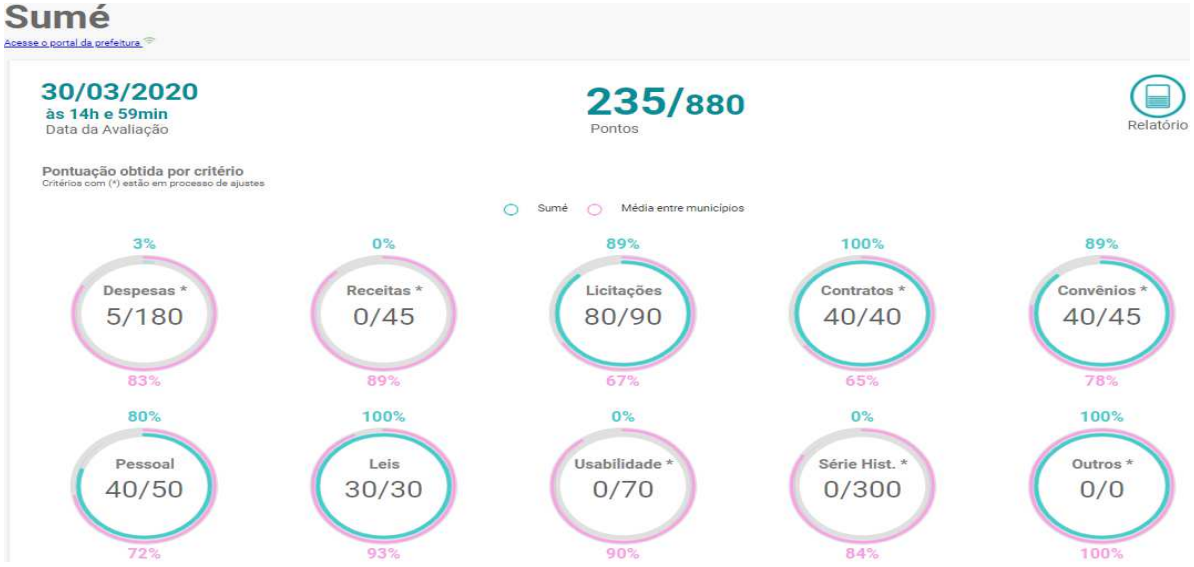
6.11.6. Caso as obrigações patronais fossem adicionadas aos cálculos de pessoal, o percentual do Município passaria para **50,14%** e o do Executivo para **47,71%**;

6.12. Ao final do exercício, o **quadro de pessoal** do Poder Executivo era composto de **1.005** servidores distribuídos da seguinte forma:

Tipo de Cargo	Jan	AV%	Abr	AV%	Ago	AV%	Dez	AV%	Jan/Dez AH%
À Disposição	0	0,00	1	0,10	0	0,00	1	0,10	0,00
Benefício previdênciário temporário	107	12,65	123	12,87	115	11,59	121	12,04	13,08
Comissionado	101	11,94	115	12,03	119	12,00	119	11,84	17,82
Contratação por excepcional interesse público	8	0,95	59	6,17	92	9,27	94	9,35	1.075,00
Efetivo	414	48,94	438	45,82	445	44,86	443	44,08	7,00
Eletivo	6	0,71	7	0,73	7	0,71	6	0,60	0,00
Função de confiança	3	0,35	3	0,31	3	0,30	3	0,30	0,00
Inativos / Pensionistas	207	24,47	210	21,97	211	21,27	218	21,69	5,31
T O T A L	846	100,00	956	100,00	992	100,00	1005	100,00	18,79

6.13. Foi comprovada a entrega dos Relatórios Resumidos de Execução Orçamentárias (REO) e dos Relatórios de Gestão Fiscal (RGF) ao Sistema de Informações Contábeis e Fiscal (SICONFI);

6.14. Sobre o cumprimento da LC 131/2009 e da 12.527/11, o exame do cumprimento das exigências relativas à Transparência da Gestão Fiscal e ao Acesso à Informação foi objeto de verificação ao longo do acompanhamento, conforme Resolução Normativa RN - TC 02/2017, gerando, conforme o caso, emissão de Alerta. Segundo o aplicativo Turmalina, disponível na página www.tce.pb.gov.br e no aplicativo de celular NOSSO TCEPB, o Município vem atingindo 235 dos 880 pontos possíveis:



6.15. A **dívida municipal** ao final do exercício correspondia a **R$2.972.833,31**, representando **6,82**% da receita corrente líquida, dividindo-se nas proporções de 52,93% e 47,07%, entre dívida flutuante e dívida fundada, respectivamente, com a seguinte composição e principais credores e limites legais. Quando confrontada com a dívida do exercício anterior apresentou um decréscimo de 21,93%:

Os principais componentes da dívida fundada são:

Especificação	Valor informado (R$)	Valor Constatado (R$)
Precatórios	0,00	75.092,09
Previdência (RGPS)	443.506,45	443.506,45
Previdência (RPPS)	333.707,27	333.707,27
Empresa de Fornecimento do serviço de água e Esgoto	103.568,85	103.568,85
Empresa de Fornecimento do serviço de energia elétrica	0,00	0,00
Caixa Econômica – PNAF e PASEP (PERT 001/2017)	443.461,47	443.461,47

Fontes: *PCA e Constatações da Auditoria*

Com relação aos limites legais, tem-se que:

Especificação	Apurado		Limite	
	Valores (R$)	%RCL	Valor (R$)	%RCL
Dívida Consolidada Líquida	1.842.797,6	3,52	52.326.903,68	120,00
Concessões de Garantias	0,00	0,00	0,00	0,00
Operações de Crédito (exceto ARO)	0,00	0,00	0,00	0,00
Operações ARO*	0,00	0,00	0,00	0,00

Fontes: *PCA e Constatações da Auditoria*

6.16. Repasse ao **Poder Legislativo** no montante de R$1.340.894,37, representando 7% da receita tributária do exercício anterior. O repasse correspondeu a 85,95% do valor fixado no orçamento (R$1.560.000,00);

6.17. Em relação à temática **previdenciária**, foram observados os seguintes pontos:

6.17.1. Ao **Regime Próprio de Previdência Social,** administrado pelo **Instituto de Previdência e Assistência Social de Sumé – RPPS/IPAMS**, após os ajustes, os recolhimentos patronais totalizaram R$2.952.512,90, estando R$476.764,52 abaixo do valor estimado de R$3.429.277,42, aplicando-se a alíquota de 27,99%;

6.17.2. Quanto ao **Regime Geral de Previdência Social,** administrado pelo **Instituto Nacional do Seguro Social - RGPS/INSS**, após os ajustes, os recolhimentos patronais totalizaram R$1.029.858,46, estando R$29.953,85 acima do valor estimado de R$999.904,61;

6.18. As receitas e despesas do **Fundo Municipal de Saúde** e demais fundos do Município estão consolidadas na execução orçamentária da Prefeitura;

6.19. Houve registro, das seguintes **denúncia** e **representação** neste Tribunal referentes ao exercício sob análise, tratadas pela Auditoria no relatório de acompanhamento de fls. 953/1090, da lavra e revisão dos mesmos Auditores já nominados:

15.0.1 - Denúncia formalizada nesta Corte de Contas como Documento TC nº 06931/18 (Item 15);

Documento TC nº 06931/18 – Denunciante: IOA Serviços e Produção Musical Eirelli – ME
Fato denunciado: No dia 31 de janeiro de 2018, às 09:31hs, na cidade de Sumé, Paraíba, a prefeitura municipal realizou um pregão, de nº 07/2018, onde só a empresa denunciante estava presente e mesmo assim, o vencedor da licitação foi outro concorrente.

Análise desta Auditoria: Em análise ao SAGRES constata-se que a o Pregão Presencial nº 07/2018, tem como objeto a contratação de empresa para serviços de manutenção e correção preventiva em serralharia, carpintaria, marcenaria e solda, tendo como única participante e sendo consagrada vencedora a empresa José Olegário de Sousa, CNPJ nº 25.367.989/0001-05, com proposta de R$ 22.800,00. Ainda em consulta ao SAGRES contata-se ter sido pago, até o presente momento, ao mencionado credor, o valor de R$ 8.956,66 do total empenhado e liquidado de R$ 10.856,66.

Em consulta à Receita Federal esta Auditoria constatou que a empresa contratada pela Edilidade possui atividade econômica compatível com o objeto da licitação, conforme demonstrado a seguir:



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA

NÚMERO DE INSCRIÇÃO	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA
25.367.989/0001-05 MATRIZ		04/08/2016

NOME EMPRESARIAL: JOSEMAR OLEGARIO DE SOUSA 48875074453
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA): ******** | PORTE: ME
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL: 31.01-2-00 - Fabricação de móveis com predominância de madeira
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS: 43.30-4-02 - Instalação de portas, janelas, tetos, divisórias e armários embutidos de qualquer material; 25.43-8-00 - Fabricação de ferramentas
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA: 213-5 - Empresário (Individual)
LOGRADOURO: R PAULO BRAZ | NÚMERO: 330 | COMPLEMENTO: CASA
CEP: 58.540-000 | BAIRRO/DISTRITO: ALTO ALEGRE | MUNICÍPIO: SUME | UF: PB
ENDEREÇO ELETRÔNICO: | TELEFONE: (83) 9941-7261
ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR): *****
SITUAÇÃO CADASTRAL: ATIVA | DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL: 04/08/2016
MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL:
SITUAÇÃO ESPECIAL: ******** | DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL: ********

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 1.634, de 06 de maio de 2016.
Emitido no dia 09/08/2018 às 15:29:59 (data e hora de Brasília). Página: 1/1

Consulta QSA / Capital Social | Voltar

Concluiu a Auditoria que a denúncia é precária de documentos, conforme já exposto no relatório da Ouvidoria deste TCE/PB (fl. 7 do Documento TC 06931/18). O denunciante limita-se a informar ter sido obstado em participar da sessão do Pregão Presencial 07/2018, todavia não anexa qualquer documento que possa atestar o fato, a exemplo um registro de comunicação do ocorrido à autoridade policial (boletim de ocorrência), reforçando o entendimento de improcedência do fato denunciado.

15.0.2 - Representação do MPjTCE/PB em face do fechamento de escolas do Município de Sumé (Item 15);

Processo TC nº 03171/18 – Representante: **Ministério Público de Contas do Estado da Paraíba**

Dos fatos: Trata-se de representação formulada pelo MPjTCE/PB, através da qual noticia que a gestão da Prefeitura de Sumé, no início o ano letivo de 2018, realizou o fechamento indevido das Escolas Municipais Rodolfo Santa Cruz, Marcolina de Freitas Barros e Senador Paulo Guerra (assentamento Mandacaru), todas localizadas na Zona Rural. Fundamenta um pedido de antecipação de tutela baseado na ausência de prévia manifestação do Conselho Municipal de Educação e pela não demonstração de uma razão otimizada (custo-benefício) para a medida de fechamento das escolas (denominada de nucleação).

Análise desta Auditoria: Em consulta ao portal na web da Prefeitura de Sumé/PB (http://www.sume.pb.gov.br/category/noticias/), esta Auditoria constatou existir um comunicado da gestão informando a reabertura das escolas apontadas na missiva do Ministério Publico de Contas, com período de matrículas para os dias 10, 11 e 12 de julho do corrente exercício, tudo conforme demonstrado a seguir:

COMUNICADO

Comunicamos aos Senhores pais ou responsáveis que diante da determinação judicial de reabertura das escolas situadas nas localidades: Carnaúba (anexo da escola Rodolfo Santa Cruz); Pitombeira (Escola Rodolfo Santa Cruz) e Assentamento Mandacaru (Escola Senador Paulo Guerra), que estarão abertas as matrículas para os alunos que desejarem retornar as aulas para estas localidades seguindo o seguinte calendário de matrículas:

As matriculas acontecerão entre os dias 10, 11 e 12 de julho na Secretaria da Educação, no horário das 08h às 14h.

Documentos necessários para efetivação das matrículas: Número do NIS, Registro de Nascimento, CPF, Comprovante de residência, Cartão de Vacina e os Documentos pessoais do responsável pelo aluno.

Informamos aos pais que não desejarem o retorno de seus filhos para as antigas escolas, que o município continuará ofertando os serviços escolares da mesma forma garantindo os mesmos padrões de qualidade no ensino e segurança nas atuais escolas.

Em caso de dúvidas, procurar a secretaria de educação para maiores informações.

Agradecemos a compreensão de todos.

Odilon Lima Araújo

Secretário de Educação

Fonte: http://www.sume.pb.gov.br/2018/07/matriculas-abertas-para-escolas-da-zona-rural-de-sume/

> Em consulta ao site do TJPB, esta Auditoria detectou ter sido concedida uma liminar, nos autos da Ação Civil Pública nº 0800286-29.2018.8.15.0451, para suspender o ato administrativo que determinou a nucleação das escolas municipais Rodolfo Santa Cruz, Marcolina de Freitas Barros e Senador Paulo Guerra (Doc. TC nº 63450/18).
>
> Para resguardar, ainda, ter sido efetivada a reabertura das escolas, esta Auditoria contatou por telefone um dos denunciantes, Srª Carla Mailde Feitosa Santa Cruz, qualificada nos autos de representação instaurado no Ministério Público Federal (MPF), fls. 20 do Proc. TC nº 03171/18, tendo a mesmo confirmado que as escolas foram reabertas, porém encontram-se com infraestrutura precária.
>
> Por tudo aqui exposto, esta Auditoria conclui que fica prejudicada a tutela de urgência requerida pelo MPjTCE/PB.

Em sede de conclusão, o Órgão Técnico sugeriu que nas próximas decisões de nucleação de escolas atente para os corretos procedimentos, especialmente quanto à manifestação prévia do Conselho Municipal de Educação e demonstração do custo-benefício social com tal ato e que se adote medidas para melhorar a infraestrutura das escolas rurais, especialmente daquelas contidas na denúncia, cujos registros fotográficos demonstram baixo estado de conservação.

6.20. Não foi realizada **diligência** no Município, com vistas à presente análise.

7. Ao término da análise envidada, a Auditoria apontou a ocorrência de irregularidades.

8. Notificações efetivadas com apresentação de defesa e documentos às fls. 2687/2782, sendo examinados pela Auditoria em relatório de fls. 2816/2823, lavrado pelo ACP Arthur Silva Cardozo e revisado pela Chefe de Divisão, ACP Maria Carolina Cabral da Costa, e pelo Chefe de Departamento, ACP Luzemar da Costa Martins, onde se concluiu pela permanência das seguintes irregularidades:

8.1. Não recolhimento da contribuição previdenciária do empregador ao RPPS/IPAMS, no valor de R$476.764,52;

8.2. Acumulação ilegal de cargos públicos;

8.3. Omissão de valores da Dívida Fundada, na cifra de R$75.092,09.

9. Sugeriu a Auditoria recomendações no sentido de monitoramento, atualização e correção do sistema GEO – PB.

PROCESSO TC 06404/19

10. O Ministério Público de Contas, em parecer da lavra da Procuradora Sheyla Barreto Braga de Queiroz (fls. 2826/2834), assim opinou pela:

a) Emissão de **PARECER CONTRÁRIO** à aprovação com ressalvas da presente Prestação de Contas quanto ao alcance dos objetivos de Governo, assim como a **IRREGULARIDADE** da Prestação de Contas no tocante aos atos de gestão reputados irregulares neste Parecer, referentes ao exercício financeiro de 2018, do Sr. **Eden Duarte Pinto de Sousa**, Prefeito Constitucional do Município de Sumé e **ATENDIMENTO PARCIAL** às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal, nos precisos termos dos relatórios técnicos;

b) **APLICAÇÃO DA MULTA** prevista no art. 56, inc. II da Lei Orgânica desta Corte ao referido Prefeito do Município de Sumé por força do cometimento de infrações a normas legais, conforme expendido ao longo do presente Parecer;

c) **REPRESENTAÇÃO** ao Ministério Público Estadual acerca do não recolhimento das contribuições previdenciárias ao RPPS para a tomada de providências nos campos administrativo e judicial;

d) **REPRESENTAÇÃO** ao Conselho Regional de Contabilidade da Paraíba, em vista das falhas contábeis relatadas pela Auditoria e relacionadas com os préstimos do contador, a fim de que o Orgão de classe tome as providências cabíveis à luz de suas atribuições e competências;

e) **RECOMENDAÇÃO** à atual Administração Municipal de Sumé no sentido de não repetir as falhas aqui verificadas e cumprir fidedignamente os ditames da Carta Magna e das normas infraconstitucionais aplicáveis à espécie, bem como as sugestões aduzidas pela Unidade Técnica, mormente quanto às contribuições previdenciárias e dados de obras lançados ao GEO-PB e

f) **FORMALIZAÇÃO DE PROCESSO ESPECÍFICO** para apurar a irregularidade referente à Acumulação Ilegal de Cargos Públicos.

11. Anexação do Documento TC 70142/18 (fls. 2843/2870), provocando o retorno do álbum processual à Auditoria para exame de questionamentos feitos pelo Ministério Público de Contas sobre acumulação de cargos e pagamentos de remuneração acima do teto remuneratório municipal;

PROCESSO TC 06404/19

12. Em complemento de insrução de fls. 2872/2878, subscrito pelos mesmos ACP's atuantes no relatório de análise de defesa, a Auditoria concluiu:

> **4. CONCLUSÃO**
>
> **4.1. IRREGULARIDADES REMANESCENTES**
>
> **4.1.1. Não-recolhimento da contribuição previdenciária do empregador à instituição de previdência no valor de R$ 476.764,52.**
>
> **4.1.2. Acumulação ilegal de cargos públicos.**
>
> **4.1.3. Omissão de valores da Dívida Fundada no valor de R$ 75.092,09**
>
> **4.2. NOVAS IRREGULARIDADES**
>
> **4.2.1. Acumulação irregular de cargos públicos pelo Sr. FRANCISCO DUARTE DA SILVA NETO (ITEM 2.0);**
>
> **4.2.2. REMUNERAÇÃO ACIMA DO TETO CONSTITUCIONAL (ITEM 3.0)**

13. Notificado, o interessado apresentou defesa de fls. 2889/3146, mais uma vez examinada pela Auditoria que, em relatório de fls. 3156/3167, firmado pelo ACP Almir Figueiredo Andrade Filho e subscrito pelo Chefe de Divisão, ACP Sebastião Taveira Neto, concluiu:

> Essa Auditoria conclui, diante de todo o exposto, pela **manutenção das seguintes irregularidades**.

Item	Descrição
4.1.1 do relatório pretérito	Não recolhimento da contribuição previdenciária do empregador à instituição de previdência no valor de R$ 476.764,52 (item 13.0.1 do relatório PCA – análise de defesa).
4.1.2 do relatório pretérito	Acumulação ilegal de cargos públicos (item 16.0.2 do relatório PCA – análise de defesa).
4.1.3 do relatório pretérito	Omissão de valores da Dívida Fundada no valor de R$ 75.092,09 (item 11.4.1 do relatório PCA – análise de defesa).
3.2	Remuneração acima do teto constitucional, sugerindo-se imputação de débito ao gestor no valor de R$ 556.953,77 (Item 3 do relatório de complementação de instrução).

Por fim, sugere-se a emissão das **seguintes recomendações** ao gestor.

Item	Descrição
16.0.1	A gestão evite adquirir medicamentos próximo do vencimento (item 16.0.1 do relatório PCA – análise de defesa).
16.0.2	Sejam adotadas medidas para apurar acumulação ilegal de cargos públicos (item 16.0.2 do relatório PCA – análise de defesa).
1.2	Monitoramento, atualização e correção do sistema GEO-PB (item 1.2 do relatório de análise de defesa).
3.2	Seja instaurada uma auditoria interna a fim de averiguar, atualmente, a existência de servidores recebendo valores superiores ao teto constitucional.

14. Os autos seguiram novamente para o Ministério Público de Contas que, em cota da lavra da mesma Procuradora, arrematou:

> Por todo o exposto, este membro do *Parquet* de Contas pugna pela manutenção dos termos do **Parecer Ministerial 00374/20** e da conclusão contida às fls. 2826/2834, INCLUINDO-SE, na sugestão de FORMALIZAÇÃO DE PROCESSO ESPECÍFICO, a apuração da irregularidade relativa à [pretensa] remuneração de servidores acima do teto constitucional, haja vista o resultado da complementação [ulterior] de instrução, devolvendo-se o caderno processual eletrônico à consideração de Sua Excelência, o Relator, para pautar o processo em testilha, na medida de sua conveniência e tirocínio.

15. O referido gestor obteve o seguinte resultado em exercício anterior, conforme decisões cadastradas no Sistema TRAMITA:

Exercício 2017: Processo TC 06254/18. Parecer PPL – TC 00038/19 (**favorável** à aprovação). Acórdão APL – TC 00100/19 (declaração de **atendimento integral** à LRF, **regularidade** das contas de gestão, **recomendação**, **encaminhamento** e **comunicação**).

16. O processo foi **agendado** para a presente sessão, com as intimações de estilo (fl. 3177).

PROCESSO TC 06404/19

VOTO DO RELATOR

É na Constituição Federal que se encontra a moldura jurídica básica do controle da gestão pública brasileira. Merece destaque, desde já, o fato de que a destinação de todos os dinheiros do erário, por essa qualidade e origem, exige providências que assegurem da melhor forma possível o seu bom emprego, evitando quaisquer desvios de finalidade. Assim, a despesa pública deve obedecer a sérios critérios na sua realização e comprovação, respeitando não apenas a cronologia das fases de sua execução, mas também todos os demais princípios constitucionais que norteiam a pública gestão, sob pena de responsabilidade da autoridade competente. A Constituição é lei fundamental, encimando e orientando todo o ordenamento jurídico do Estado. A sua força normativa é tamanha que União, Estados, Municípios e Distrito Federal hão de exercer as suas respectivas atribuições nos precisos termos nela estabelecidos, sob pena de ter por viciadas e nulas as suas condutas. Nesse diapasão, o augusto Supremo Tribunal Federal, em decisão digna de nota, assim já se manifestou:

"Todos os atos estatais que repugnem à constituição expõem-se à censura jurídica - dos Tribunais especialmente - porque são írritos, nulos, desvestidos de qualquer validade. A constituição não pode submeter-se à vontade dos poderes constituídos e nem ao império dos fatos e das circunstâncias. A supremacia de que ela se reveste - enquanto for respeitada - constituirá a garantia mais efetiva de que os direitos e liberdades não serão jamais ofendidos." (RT 700:221, 1994. ADIn 293-7/600, Rel. Min. Celso Mello).

A prestação de contas é o principal instrumento de controle da gestão pública. Constitui dever de todo administrador e também elemento basilar à concretização dos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, já que é ela instrumento de racionalização, controle e transparência das atividades públicas. Modernamente, a fiscalização da gestão pública, tanto política quanto administrativa, exercitada pelos órgãos de controle externo, evoluiu de mera análise financeira e orçamentária - na Constituição anterior -, para uma profunda investigação contábil, financeira, orçamentária, operacional, patrimonial e fiscal, à luz da legalidade, legitimidade e economicidade, bem como da aplicação de subvenções e renúncia de receitas, segundo o caput, do art. 70, da Carta Nacional.

Segundo o modelo constitucional, o Tribunal de Contas aprecia as contas de governo, emitindo um parecer opinativo, e o Poder Legislativo efetua o respectivo julgamento. Quanto à gestão administrativa, a Corte de Contas julga as contas dos responsáveis sem qualquer ingerência do Parlamento, para os fins de atribuir-lhes ou liberá-los de responsabilidade.

PROCESSO TC 06404/19

Esclarecedora sobre o tema e de extremado caráter didático é a decisão emanada do **Tribunal de Justiça da Paraíba**, sob a relatoria do eminente Desembargador Antônio Elias de Queiroga, que disseca todo o conteúdo dos incisos **I** e **II**, do art. 71, da *Lex Mater*:

"No primeiro caso, o Tribunal não julga, apenas, aprecia as contas gerais – balancetes de receitas e despesas – e ***emite parecer, meramente opinativo, pela aprovação ou rejeição das contas, sendo o Poder Legislativo****, nesta hipótese, o órgão competente para o julgamento. O parecer prévio do Tribunal,* in casu*, só deixará de prevalecer se for rejeitado por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal (art. 31, § 2º). Diversa a hipótese do inciso II, quando o Tribunal de Contas julga processos em que* ***Governador****, Prefeitos, Secretários, Vereadores, etc. atuam como administradores de bens ou valores públicos. Vale dizer, o Tribunal não se preocupa em apreciar apenas a parte global das contas como um todo (art. 71, I), porque é muito difícil que um Balanço não apresente os seus resultados, matematicamente certos. Profere, também, de maneira específica, o julgamento do gestor daquele dinheiro público, ou seja, se o dinheiro público foi honestamente e adequadamente aplicado. Quando assim procede, o Tribunal aplica aos responsáveis, em caso de ilegalidade de despesa ou irregularidade de contas, as sanções previstas em lei (CF, art.71, § 3º)".* (TJ/PB. Apelação Cível nº 99.005136-5. Rel. Des. Antônio Elias de Queiroga. DJE/Pb 10/12/1999).

No mesmo sentido, também já se pronunciou o **Superior Tribunal de Justiça**:

"CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. CONTROLE EXTERNO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ATOS PRATICADOS POR PREFEITO, NO EXERCÍCIO DE FUNÇÃO ADMINISTRATIVA E GESTORA DE RECURSOS PÚBLICOS. JULGAMENTO PELO TRIBUNAL DE CONTAS. NÃO SUJEIÇÃO AO DECISUM DA CÂMARA MUNICIPAL. COMPETÊNCIAS DIVERSAS. EXEGESE DOS ARTS. 31 E 71 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Os arts. 70 a 75 da Lex Legum *deixam ver que o controle externo – contábil, financeiro, orçamentário, operacional e patrimonial – da administração pública é tarefa atribuída ao Poder Legislativo e ao Tribunal de Contas. O primeiro, quando atua nesta seara, o faz com o auxílio do segundo que, por sua vez, detém competências que lhe são próprias e exclusivas e que para serem exercitadas independem da interveniência do Legislativo. O conteúdo das* ***contas globais*** *prestadas pelo Chefe do Executivo é diverso do conteúdo das contas dos administradores e gestores de recurso público.* ***As primeiras demonstram o retrato da situação das finanças da unidade federativa*** *(União, Estados, DF e Municípios). Revelam o cumprir do orçamento, dos* ***planos de governo, dos programas governamentais****, demonstram os níveis de endividamento, o atender aos limites de gasto mínimo e máximo previstos no ordenamento para saúde, educação, gastos com pessoal. Consubstanciam-se, enfim, nos Balanços Gerais prescritos pela Lei 4.320/64. Por isso, é*

que se submetem ao parecer prévio do Tribunal de Contas e ao julgamento pelo Parlamento (art. 71, I c./c. 49, IX da CF/88). ***As segundas*** *– contas de* ***administradores e gestores públicos****, dizem respeito ao dever de prestar (contas) de todos aqueles que lidam com recursos públicos, captam receitas, ordenam despesas (art. 70, parágrafo único da CF/88). Submetem-se a julgamento direto pelos Tribunais de Contas, podendo gerar imputação de* ***débito e multa*** *(art. 71, II e § 3º da CF/88).* ***Destarte, se o Prefeito Municipal assume a dupla função, política e administrativa, respectivamente, a tarefa de executar orçamento e o encargo de captar receitas e ordenar despesas, submete-se a duplo julgamento. Um político perante o Parlamento precedido de parecer prévio; o outro técnico a cargo da Corte de Contas****. Inexistente, in casu, prova de que o Prefeito não era o responsável direto pelos atos de administração e gestão de recursos públicos inquinados, deve prevalecer, por força ao art. 19, inc. II, da Constituição, a presunção de veracidade e legitimidade do ato administrativo da Corte de Contas dos Municípios de Goiás. Recurso ordinário desprovido"*. (STJ. ROMS nº 11060/GO. Rel. Min. Laurita Vaz. DJU 16/09/2002, p. 159).

No caso da presente prestação de contas, depreende-se que o Prefeito ao exercitar *"a dupla função, política e administrativa, respectivamente, a tarefa de executar orçamento e o encargo de captar receitas e ordenar despesas, submete-se a duplo julgamento. Um político perante o Parlamento precedido de parecer prévio; o outro técnico a cargo da Corte de Contas"*.

Feita esta introdução, passa-se ao exame dos fatos cogitados na prestação de contas como irregularidades remanescentes.

Não recolhimento da contribuição previdenciária do empregador ao RPPS/IPAMS, no valor de R$476.764,52.

O Corpo Técnico, inicialmente (fl. 1626), indicou não ter a Prefeitura cumprido integralmente as obrigações previdenciárias patronais para com o Instituto de Previdência e Assistência Social de Sumé (IPAMS) em R$688.247,81.

O Gestor (fls. 1938/1939) discordou dos cálculos realizados pela Auditoria por considerar parcelas de remuneração não definidas pela Lei Municipal (§1º do art. 22 da Lei Municipal 961/09). Refez os cálculos, utilizando como base o valor de R$9.774.453,17, ainda alegando pagamentos de restos a pagar ocorridos em 2019 referentes a despesas empenhadas em 2018.

PROCESSO TC 06404/19

Após a análise de defesa (fl. 2584), a Auditoria discordou do defendente quanto à base de cálculo, refez os cálculos e considerou que os recolhimentos patronais totalizaram R$2.952.521,90, após ajustes de R$216.593,43 e apropriação de restos a pagar quitados em 2019 no valor de R$211.483,29, estando ainda R$476.764,52 abaixo do valor estimado de R$3.429.277,42. Eis o quadro:

Discriminação	Valor RGPS (R$)	Valor RPPS (R$)
1. Vencimentos e Vantagens Fixas	3.079.712,25	12.251.794,99
2. Outras Despesas Variáveis Pessoal Civil	0	0
3. Contratação por Tempo Determinado	1.681.738,26	0
4. Contratos de Terceirização	0	0
5. Adições da Auditoria	0	0
6. Exclusões da Auditoria	0	0
7. Base de Cálculo Previdenciário (1+2+3+4+5 - 6)	**4.761.450,51**	**12.251.794,99**
8. Alíquota *	21,00%	27,99%
9. Obrigações Patronais Estimadas (8*7)	**999.904,61**	**3.429.277,42**
10. Obrigações Patronais Pagas	911.343,47	2.524.436,18
11. Ajustes (Deduções e/ou Compensações)	32.305,98	216.593,43
12. Estimativa do valor não Recolhido (9 – 10 - 11)	**56.255,16**	**688.247,81**
13.Restos de 2018 pagos em 2019 (SAGRES)	**86.209,01**	**211.483,29**
14. Estimativa do valor não Recolhido (9 – 10 - 11 - 13)	**-29.953,85**	**476.764,52**

O Ministério Público de Contas (fls. 2828/2830) destacou que é dever constitucional o pagamento de contribuição previdenciária. Além de seu caráter obrigatório, possui como finalidade concretizar o princípio da solidariedade, também consagrado constitucionalmente.

Acrescentou que, segundo o Parecer Normativo PN – TC 52/2004, tal irregularidade será motivo de parecer contrário à aprovação de contas dos Prefeitos Municipais:

> *2. Constituirá motivo de emissão, pelo Tribunal, de PARECER CONTRÁRIO à aprovação de contas de Prefeitos Municipais, independentemente de imputação de débito ou multa, se couber, a ocorrência de uma ou mais das irregularidades a seguir enumeradas:*
> *(...)*
> *2.5. não retenção e/ou não recolhimento das contribuições previdenciárias aos órgãos competentes (INSS ou órgão do regime próprio de previdência, conforme o caso), devidas por empregado e empregador, incidentes sobre remunerações pagas pelo Município;*

Lembrou, por fim, que o não recolhimento, ao órgão competente, de contribuição previdenciária, é tipificado como crime contra a ordem tributária.

PROCESSO TC 06404/19

O olhar vigilante deste Tribunal de Contas, a reboque da inserção no ordenamento jurídico pátrio da Lei de Responsabilidade da Gestão Fiscal (Lei Complementar Nacional 101/2000), em mira do relevante cumprimento de obrigações previdenciárias pelos gestores públicos já conta com vinte anos, porquanto antes do Parecer Normativo PN – TC 52/2004 vigorava o Parecer Normativo PN – TC 47/2001 com a seguinte dicção:

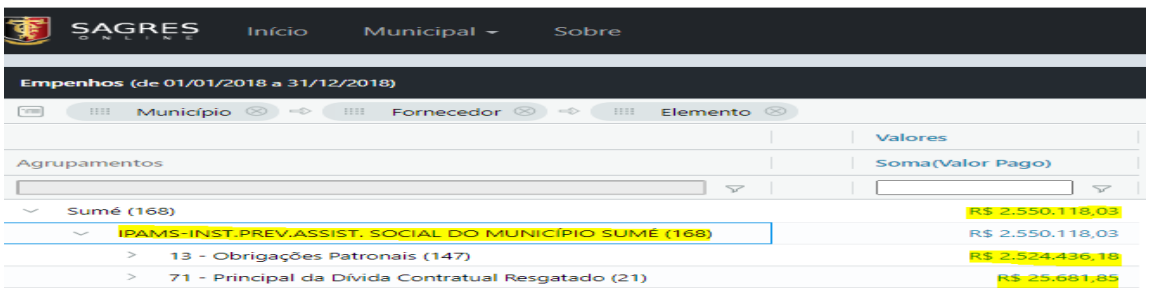
5. Constituirá motivo de emissão, pelo Tribunal, de parecer contrário à aprovação de contas de Prefeitos Municipais, relativas à gestão 2001/2004, independentemente de imputação de débito ou multa, se couber, a ocorrência de uma ou mais das irregularidades a seguir enumeradas:

5.4. não retenção e/ou não recolhimento das contribuições previdenciárias aos órgãos competentes (INSS ou órgão do regime próprio de previdência, conforme o caso), devidas por empregado e empregador, incidentes sobre remunerações pagas pelo Município, inclusive a agentes políticos;

Desde os idos de 2001, pois, tem sido constante o debate sobre os critérios a observar quando do levantamento das obrigações previdenciárias adimplidas pelas sucessivas gestões, tanto em relação àquelas direcionadas ao regime geral de previdência quanto, e principalmente, às contribuições aos regimes próprios securitários.

Em muitos casos, sopesando o impacto da falta de pagamento em exercícios e/ou legislaturas anteriores, se tem levado em consideração a totalidade das obrigações patronais quitadas, independentemente da origem do título, para aquilatar sua compatibilidade com o volume estimado para a competência do período. É essa a premissa, conforme precedentes, a ser adotada neste voto.

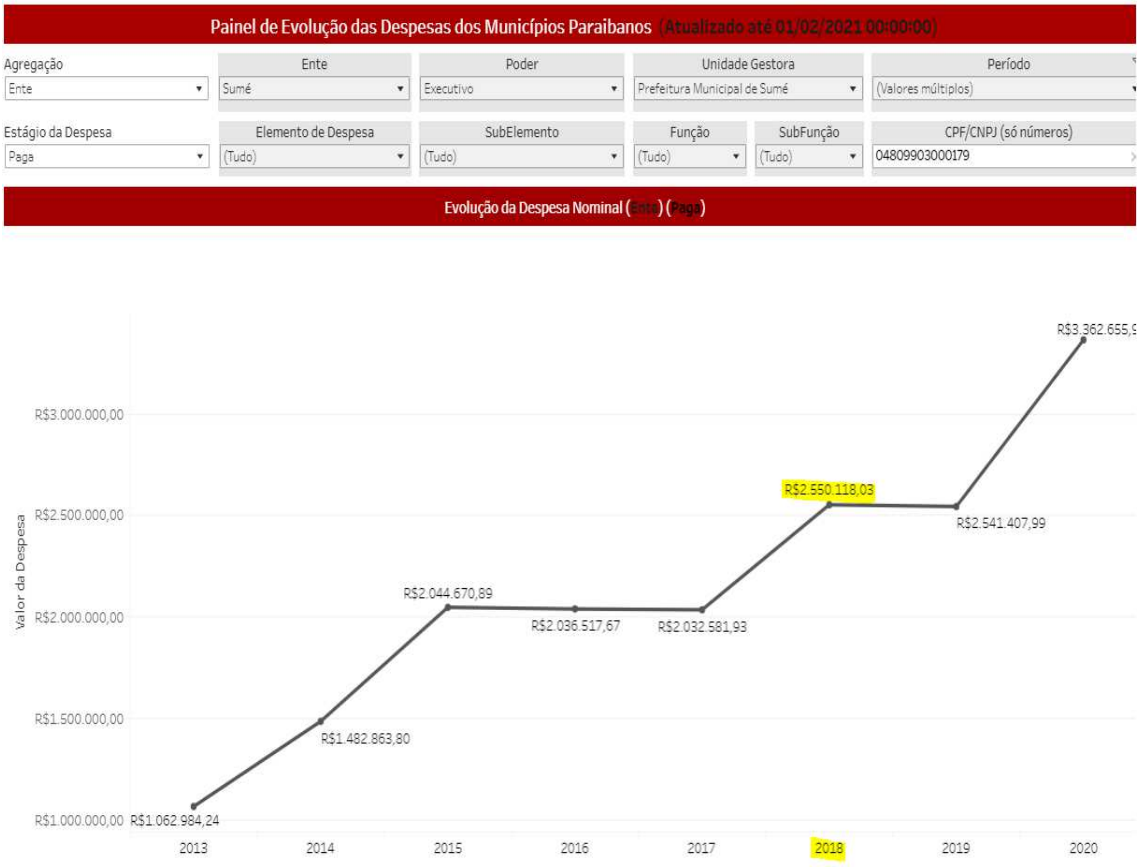
Nessa linha e numa análise mais simplificada, em consulta ao SAGRES, se verifica que no exercício sob análise a Prefeitura Municipal pagou ao IPAMS despesas orçamentárias na quantia de R$2.550.118,03, sendo R$2.524.436,18 de obrigações patronais e R$25.681,85 referentes a parcelas de acordos realizados com o Instituto:



O valor total pago no exercício, somado aos restos a pagar quitados em 2019 e ajustes realizados pela Auditoria, totaliza R$2.978.194,75 corresponde a **86,84%** do valor estimado (R$3.429.277,42), conforme quadro à fl. 2584.

De acordo com o Painel da Evolução das Despesas, os pagamentos ao RPPS/IPAMS (CNPJ 04.809.903/0001-79) se comportaram da seguinte forma entre 2013 a 2020:

(https://tce.pb.gov.br/paineis/evolucao-da-despesa-orcamentaria-municipal):



A Prefeitura vem quitando as obrigações previdenciárias patronais para com o RPPS/IPAMS, sem maiores inconstâncias após 2017 (início da gestão do Prefeito).

No contexto da gestão, os fatos apurados relacionados à questão previdenciária não representam hipóteses de reprovação da prestação de contas, cabendo **multa** e as devidas **recomendações** para que o Município adote as medidas necessárias ao fiel cumprimento dos pagamentos e recolhimentos das obrigações patronais devidas no devido tempo, evitando transtornos com futuros parcelamentos e pagamento de juros e multas.

PROCESSO TC 06404/19

Acumulação ilegal de cargos públicos.

A partir de pesquisa no painel contido no sítio eletrônico do Tribunal, http://tce.pb.gov.br/paineis/acumulacao-de-vinculos-publicos, a Auditoria (fls. 1628/1629) constatou que, em novembro de 2018, estavam presentes 11 acumulações de cargos públicos, sendo 10 profissionais de saúde e um professor com eventual descumprimento ao art. 37, inciso XVI da Constituição Federal de 1988.

O Gestor (fls. 1945/1947) alegou ter adotado medidas para combater a falha.

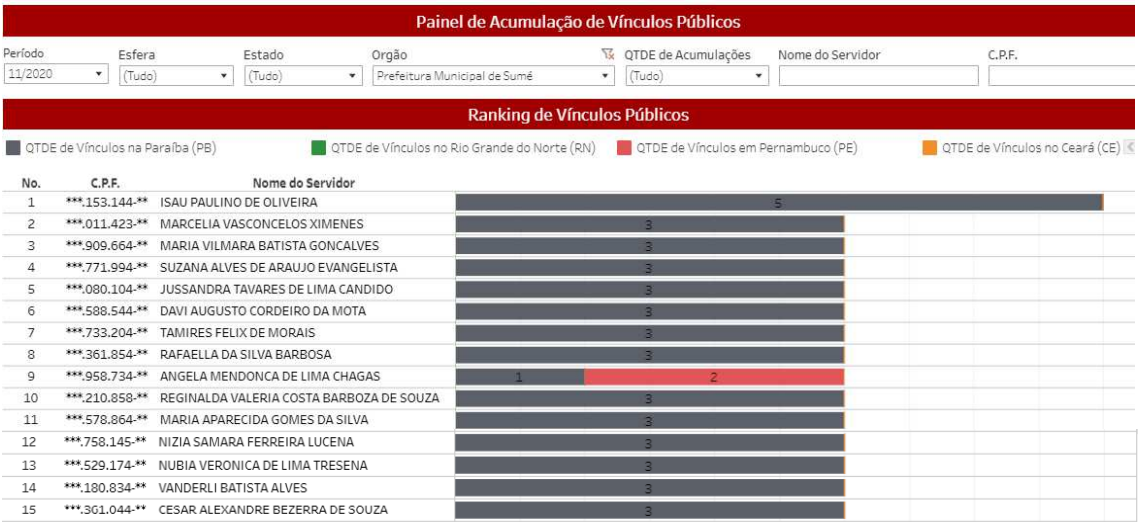
A Auditoria (fls. 2586/2590) aferiu a situação verificada no relatório inicial com base no mês de março de 2019 e verificou que cinco dos onze indicados inicialmente permaneciam com acúmulo de mais de dois vínculos. Depois, no relatório de fls. 3156/3166 considerou elidida mais uma situação.

O Ministério Público de Contas (fl. 2831) entendeu ser mais eficaz, do ponto de vista da celeridade processual, o exame da matéria em autos apartados.

A regra é da não acumulação de cargos/empregos/funções públicas de servidores ativos e inativos, tendo sido emitido o Alerta 00721/18 (fl. 1114), sem que fosse possível a identificação de adoção de medidas corretivas para sanar a irregularidade.

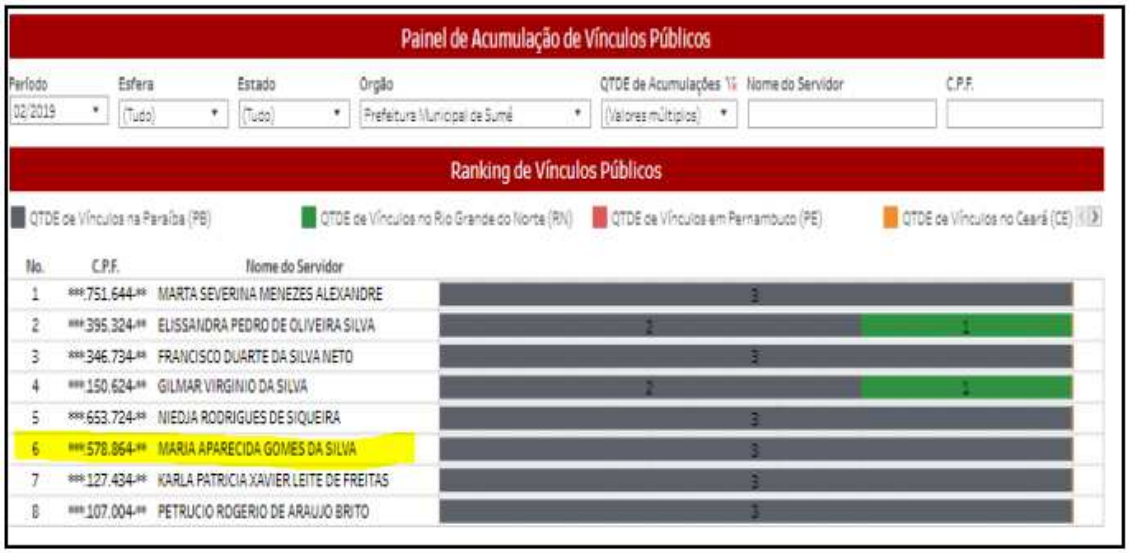
Ao final do relatório de PCA – Análise de Defesa, a Auditoria sugeriu a **abertura de procedimento administrativo** para apurar supostas ocorrências de acumulações indevidas por servidores da Prefeitura Municipal.

Ao examinar o Painel de Acumulação de Vínculos Públicos, na página do TCE/PB (posição 11/2020), se observa que existiam 125 servidores do Município de Sumé em situação de acumulação de cargos públicos, sendo 15 com três vínculos ou mais:



PROCESSO TC 06404/19

Todavia é de se destacar que apenas o caso da Senhora Maria Aparecia Gomes da Silva, dentre os obtidos no painel (posição 11/2020), coincide com os apresentados pela Auditoria em seu último relatório (fl. 2588), tendo a Auditoria se manifestado que, no caso, não há acumulação pois a mesma é aposentada como Professora do Estado, efetiva em Campina Grande, e assumiu uma função de Diretoria:



Cabem, pois, **recomendações** no sentido da adoção de medidas no sentido da abertura de processos administrativos, com vistas a solução da matéria, inclusive oportunizando defesa aos servidores envolvidos e enviando ao Tribunal os resultados obtidos. Deve a Auditoria examinar minuciosamente as acumulações para verificar se de fato são ilegais no processo de acompanhamento da gestão de 2021.

Omissão de valores da Dívida Fundada, na cifra de R$75.092,09.

Conforme a Auditoria (fl. 2580), mencionando informativo do TJ – PB, houve a omissão de dívida com Precatórios Judiciais no valor de R$75.092,09.

A defesa (fls. 2700/2701) alegou que a irregularidade é meramente formal, ensejando tão somente recomendação, pois, segundo a jurisprudência constante desta Corte, não teria o condão de macular a prestação de contas e que protocolou petição endereçada ao Tribunal de Justiça da Paraíba, requerendo informações sobre o saldo devedor atualizado dos débitos dos precatórios existentes em desfavor da edilidade, bem como a lista credores com seus respectivos valores a receber:

PROCESSO TC 06404/19

O MUNICÍPIO DE SUMÉ, parte devidamente qualificada nos autos do processo administrativo em epígrafe, por meio de seu advogado e procurador *in fine assinado*, legalmente constituído nos termos do instrumento de outorga de poderes em anexo **(Doc. 01)**, comparece, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, para requerer a esta assessoria que informe o valor do saldo devedor dos débitos dos precatórios existentes em desfavor da edilidade requerente, junto a este TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA, fornecendo-se a lista dos credores com os seus respectivos valores a receber, para contabilização contábil.

A Auditoria (fl. 2822) não acatou a defesa, argumentando que: *"é dever da edilidade manter de forma correta os registros contábeis que refletem sua posição patrimonial. O caso em apreço trata-se de um erro material, em que a omissão de registro contábil distorce a situação financeiro da entidade. Também não se verificou por parte da defendente ações com o fito de corrigir a problemática, como, por exemplo, o envio de um novo demonstrativo – corrigido".*

Para o Ministério Público de Contas (fls. 2831/2832):

"A Contabilidade tem como objeto o patrimônio, e, nesse sentido, é dever primordial o registro de todos os atos/fatos contábeis, com vistas a evidenciar a situação (patrimonial/financeira/contábil) do Ente.

Com efeito, além de distorcer os demonstrativos contábeis da edilidade – refletindo em resultados que não condizem com a realidade, a omissão de registros na contabilidade ou a anotação de informações incorretas prejudica, entre outros, a tomada de decisão por parte da administração municipal, e macula, consequentemente, a credibilidade dos registros contábeis do Ente, dificultando o pleno exercício do controle externo a cargo deste TCE/PB e o tão importante e almejado controle social."

Mais à frente conclui:

"Impõe-se, ainda, o encaminhamento de representação ao Conselho Regional de Contabilidade da Paraíba (CRC/PB), a fim de que o órgão de classe, em vista de suas atribuições legais e competências, tome as providências cabíveis em face da conduta do contador responsável pelo Balanço Geral das Contas aqui esquadrinhado."

PROCESSO TC 06404/19

A constatação de informações e registros imprecisos ou contraditórios, ou até mesmo a ausência destes, vai de encontro ao que dispõem as Normas Brasileiras de Contabilidade - NBC[1]. Segundo a NBC-T-1, aprovada pela Resolução 530/81 do Conselho Federal de Contabilidade, é Princípio Fundamental da Contabilidade:

1.6 - DA FORMALIZAÇÃO DOS REGISTROS CONTÁBEIS - Os atos e fatos contábeis devem estar consubstanciados em registros apropriados. Qualquer que seja o processo adotado para tais registros, devem ser sempre preservados os elementos de comprovação necessários à verificação não só quanto à precisão como à perfeita compreensão das demonstrações contábeis.

E mais: segundo a NBC-T-2.1, aprovada pela resolução 563/83 do Conselho Federal de Contabilidade, a escrituração contábil será executada:

2.1.2 - (...)

e) Com base em documentos de origem externa ou interna ou, na sua falta, em elementos que comprovem ou evidenciem fatos e a prática de atos administrativos.

No caso, não restou esclarecido que a dívida de precatórios constante na página do TJ–PB (https://www.tjpb.jus.br/sites/default/files/anexos/2019/01/divida_consolidada_2018.pdf) se trata de dívida fundada, pois corresponde àquela lista de acompanhamento efetuada pelo TJ, na qual consta o devedor, a dívida, o saldo na conta de precatórios correspondente e o saldo, podendo a despesa, eventualmente, ser empenhada como sentenças judiciais e não como principal da dívida.

Segundo a Lei de Responsabilidade Fiscal, precatório só se converte em dívida fundada ou consolidada quando não pago durante a execução do orçamento em que houver sido incluído. Vejamos o § 7º do art. 30 da Lei Complementar 101/2000:

Art. 30. (...)

§ 7º. Os precatórios judiciais não pagos durante a execução do orçamento em que houverem sido incluídos integram a dívida consolidada, para fins de aplicação dos limites.

No mais, a defesa comprovou medidas junto ao TJ–PB, buscando solucionar a eiva porventura existente. De toda forma, cabe **recomendações** no sentido registrar os fatos contábeis com clareza e precisão.

[1] Segundo a Resolução 529/81 do Conselho Federal de Contabilidade, as NBC constituem um corpo de doutrina contábil que serve de orientação técnica ao exercício profissional, em qualquer de seus aspectos. A sua inobservância constitui infração profissional grave, punida nos termos da legislação pertinente.

Remuneração acima do teto constitucional, sugerindo-se imputação de débito ao gestor no valor de R$556.953,77.

Em resposta à solicitação do então Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, o Prefeito enviou os documentos de fls. 2843/2851.

Após examinar os mencionados documentos, a Auditoria elaborou relatório de complemento de instrução (fls. 2872/2878), concluindo por novas irregularidades:

> **4.2. NOVAS IRREGULARIDADES**
>
> **4.2.1. Acumulação irregular de cargos públicos pelo Sr. FRANCISCO DUARTE DA SILVA NETO (ITEM 2.0);**
>
> **4.2.2. REMUNERAÇÃO ACIMA DO TETO CONSTITUCIONAL (ITEM 3.0)**

Em sua defesa, o Gestor (fls. 2908/2910), após citar jurisprudência, alegou que: (1) isoladamente, nos vínculos dos servidores junto à Prefeitura de Sumé, comparando as remunerações percebidas pelos servidores com o teto municipal, não restariam ilegalidades; e (2) qualquer irregularidade dos vencimentos percebidos por alguns servidores se deu por equívoco dos dados lançados no SAGRES, ao considerarem a soma dos valores pagos, sem ponderações a quais vínculos se referiam.

Ao analisar a defesa apresentada (fls. 3160/3167), o órgão Técnico permaneceu com o entendimento, sugerindo imputação do débito ao Gestor, em vista do recebimento de remuneração acima do teto constitucional pelos servidores:

Servidor	Valor recebido acima do Teto	
Francisco Duarte da Silva Neto	R$	274.886,28
Ângela Mendonça de Lima Chagas	R$	40.532,00
Jario Clementino de Araújo	R$	4.234,08
Leonardo Trajano Ferreira	R$	56.255,45
Marcus Vinicius Roberto da Silva	R$	181.045,96
Total	**R$**	**556.953,77**

O Ministério Público de Contas (fls. 3173/3174) mencionou a legislação sobre a matéria e asseverou:

"Desse modo, a remuneração dos servidores municipais estaria constitucionalmente limitada ao valor dos subsídios do Prefeito.

Todavia, por se tratar de Atos de Pessoal, recomenda-se que a matéria apontada pelos peritos seja analisada em autos apartados de Inspeção Especial de Pessoal.

PROCESSO TC 06404/19

Ressalte-se, a título de contribuição, que a Unidade de Instrução, ao comparar a remuneração dos servidores com o subsídio do Chefe do Executivo de Sumé, usou como parâmetro a Lei n° 1.074/2012, que fixou os subsídios dos agentes políticos para o período da legislatura 2013/2016.

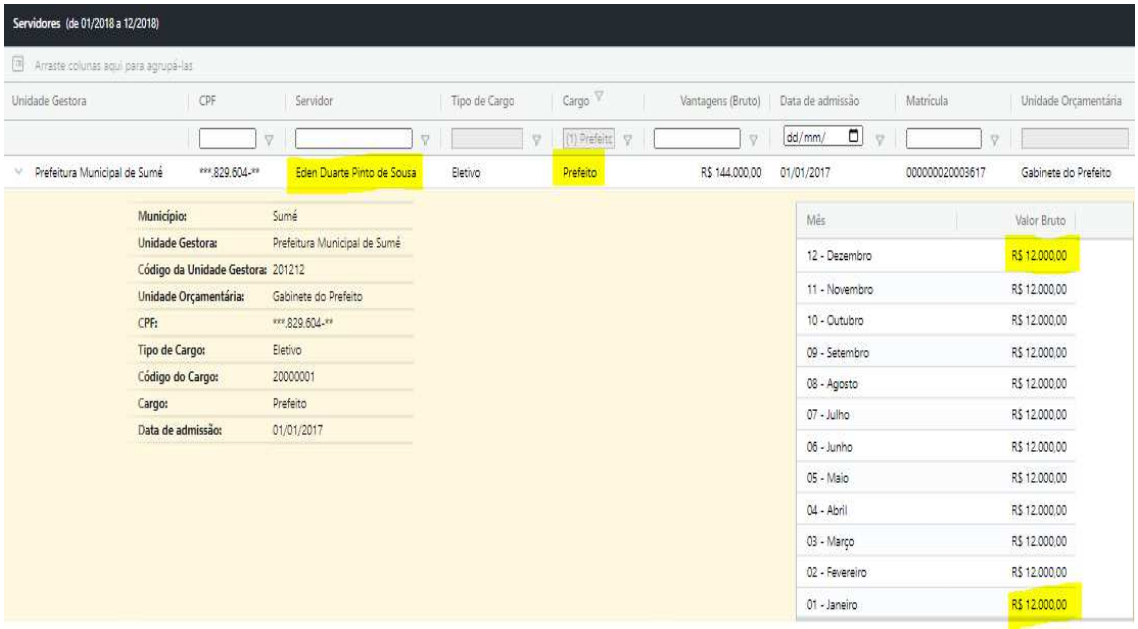
No entanto, em pesquisa encetada pela assessoria desta representante do MPCPB, há indícios de que o Município de Sumé fixou para o período da legislatura 2017/2020 uma quantia diferente daquela utilizada no cálculo elaborado pela Auditoria da Corte para o exercício em análise, no caso, o de 2018, devendo a ***Lei municipal n° 1.198/16****, acaso publicada, ser efetivamente considerada quando da análise dos fatos em sede de autos próprios.*

Em se confirmando a existência, vigência e eficácia da supracitada Lei local, faz-se necessária a recuperação do autógrafo da sessão de aprovação, bem como a data/prova da publicação do referido diploma legal.

(...)

Por todo o exposto, este membro do Parquet de Contas pugna pela manutenção dos termos do ***Parecer Ministerial 00374/20*** *e da conclusão contida às fls. 2826/2834, INCLUINDO-SE, na sugestão de FORMALIZAÇÃO DE PROCESSO ESPECÍFICO, a apuração da irregularidade relativa à [pretensa] remuneração de servidores acima do teto constitucional, haja vista o resultado da complementação [ulterior] de instrução, ...".*

Conforme documento encartado aos autos (fl. 1931), a remuneração mensal do Prefeito foi de R$12.000,00. Vide também o SAGRES:



Servidores (de 01/2018 a 12/2018)

Arraste colunas aqui para agrupá-las

Unidade Gestora	CPF	Servidor	Tipo de Cargo	Cargo	Vantagens (Bruto)	Data de admissão	Matrícula	Unidade Orçamentária
				(1) Prefeito		dd/mm/		
Prefeitura Municipal de Sumé	***.829.604-**	Eden Duarte Pinto de Sousa	Eletivo	Prefeito	R$ 144.000,00	01/01/2017	000000020003617	Gabinete do Prefeito

Município:	Sumé
Unidade Gestora:	Prefeitura Municipal de Sumé
Código da Unidade Gestora:	201212
Unidade Orçamentária:	Gabinete do Prefeito
CPF:	***.829.604-**
Tipo de Cargo:	Eletivo
Código do Cargo:	20000001
Cargo:	Prefeito
Data de admissão:	01/01/2017

Mês	Valor Bruto
12 - Dezembro	R$ 12.000,00
11 - Novembro	R$ 12.000,00
10 - Outubro	R$ 12.000,00
09 - Setembro	R$ 12.000,00
08 - Agosto	R$ 12.000,00
07 - Julho	R$ 12.000,00
06 - Junho	R$ 12.000,00
05 - Maio	R$ 12.000,00
04 - Abril	R$ 12.000,00
03 - Março	R$ 12.000,00
02 - Fevereiro	R$ 12.000,00
01 - Janeiro	R$ 12.000,00

PROCESSO TC 06404/19

Remuneração dos Agentes Políticos

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Sumé

Prestação de Contas do Exercício 2018

Emitido em 31/03/2019 15:17

Mês	CPF	Nome	Cargo	Remuneração Recebida(R$)
Janeiro	92882960425	EDEN DUARTE PINTO DE SOUSA	Prefeito Municipal	12.000,00
Janeiro	56982755487	JOSE DEOCLECIANO BARBOSA DA SILVA	Vice-Prefeito Municipal	6.000,00
Fevereiro	92882960425	EDEN DUARTE PINTO DE SOUSA	Prefeito Municipal	12.000,00
Fevereiro	56982755487	JOSE DEOCLECIANO BARBOSA DA SILVA	Vice-Prefeito Municipal	6.000,00
Março	92882960425	EDEN DUARTE PINTO DE SOUSA	Prefeito Municipal	12.000,00
Março	56982755487	JOSE DEOCLECIANO BARBOSA DA SILVA	Vice-Prefeito Municipal	6.000,00
Abril	92882960425	EDEN DUARTE PINTO DE SOUSA	Prefeito Municipal	12.000,00
Abril	56982755487	JOSE DEOCLECIANO BARBOSA DA SILVA	Vice-Prefeito Municipal	6.000,00
Maio	92882960425	EDEN DUARTE PINTO DE SOUSA	Prefeito Municipal	12.000,00
Maio	56982755487	JOSE DEOCLECIANO BARBOSA DA SILVA	Vice-Prefeito Municipal	6.000,00
Junho	92882960425	EDEN DUARTE PINTO DE SOUSA	Prefeito Municipal	12.000,00
Junho	56982755487	JOSE DEOCLECIANO BARBOSA DA SILVA	Vice-Prefeito Municipal	6.000,00
Julho	92882960425	EDEN DUARTE PINTO DE SOUSA	Prefeito Municipal	12.000,00
Julho	56982755487	JOSE DEOCLECIANO BARBOSA DA SILVA	Vice-Prefeito Municipal	6.000,00
Agosto	92882960425	EDEN DUARTE PINTO DE SOUSA	Prefeito Municipal	12.000,00
Agosto	56982755487	JOSE DEOCLECIANO BARBOSA DA SILVA	Vice-Prefeito Municipal	6.000,00
Setembro	92882960425	EDEN DUARTE PINTO DE SOUSA	Prefeito Municipal	12.000,00
Setembro	56982755487	JOSE DEOCLECIANO BARBOSA DA SILVA	Vice-Prefeito Municipal	6.000,00
Outubro	92882960425	EDEN DUARTE PINTO DE SOUSA	Prefeito Municipal	12.000,00
Outubro	56982755487	JOSE DEOCLECIANO BARBOSA DA SILVA	Vice-Prefeito Municipal	6.000,00
Novembro	92882960425	EDEN DUARTE PINTO DE SOUSA	Prefeito Municipal	12.000,00
Novembro	56982755487	JOSE DEOCLECIANO BARBOSA DA SILVA	Vice-Prefeito Municipal	6.000,00
Dezembro	92882960425	EDEN DUARTE PINTO DE SOUSA	Prefeito Municipal	12.000,00
Dezembro	56982755487	JOSE DEOCLECIANO BARBOSA DA SILVA	Vice-Prefeito Municipal	6.000,00
TOTAL				216.000,00

PROCESSO TC 06404/19

Mas o cálculo do teto constitucional deve ser efetuado tendo como base a remuneração autorizada e não a recebida, ou seja, R$15.000,00 como Prevista na Lei 1.198/2016:

Prefeitura Municipal de Sumé – PB
Avenida 1º de Abril, nº 379 - Centro – Sumé-PB – CEP: 58.540-000
CNPJ (MF) nº. 08.874.935/0001-09 - (83) 3353 2274 – 3353 2292
pmsume@hotmail.com – www.sume.pb.gov.br

GABINETE DO PREFEITO

Lei nº 1.198/2016
(Iniciativa do Poder Legislativo)

Fixa os subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais para o período da Legislatura de 2017 à 2020 e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Sumé, Estado da Paraíba, aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - O subsídio mensal do Prefeito Municipal de Sumé, para o mandato correspondente ao período de 2017 à 2020, fica fixado, em parcela única, no valor de R$ 15.000,00 (Quinze mil reais) e do Vice-Prefeito, em parcela única, no valor de R$ 7.500,00 (Sete mil e quinhentos reais) mensais;

Art. 2º - Os subsídios mensais dos Secretários Municipais ficam fixados, em parcela única de R$ 5.000,00 (Cinco mil reais) mensais;

Art. 3º - Os subsídios ficados por esta Lei serão atualizados com base no mesmo índice de reajuste concedido ao funcionalismo público municipal, respeitando como limite a correção inflacionária dos meses anteriores à concessão da respectiva reposição, apurada segundo o indicador oficial adotado para efeito da proteção assegurada no art. 37, X, da Constituição Federal;

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro de 2017.

GABINETE DO PREFEITO de Sumé em 22 de agosto de 2016

FRANCISCO DUARTE DA SILVA NETO
Prefeito

Conforme demonstrativos efetuados pelo Órgão Técnico (fls. 3162/3164), todos os servidores que receberam valores superiores ao teto remuneratório são médicos e nos mencionados documentos estão demonstradas as remunerações brutas mensais. Eventuais pagamentos por plantões não estão discriminados.

Sobre a matéria, o Ministério Público de Contas, também através da Procuradora Sheyla Barreto Braga de Queiroz, assim pronunciou-se à fl. 3248 do Processo TC 05662/18 – Prestação de Contas Anuais de 2017 proveniente da Prefeitura de Piancó:

*"Em relação **ao pagamento de gratificação sem previsão legal**, decorrente da análise de denúncia - DOC. TC nº 65535/17, segundo a qual vários médicos contratados por excepcional interesse público recebem salário mensal acima do teto remuneratório, este Parquet entende que os pagamentos ilegais devem ser suspensos imediatamente, assinando-se prazo para regularização da situação.*

PROCESSO TC 06404/19

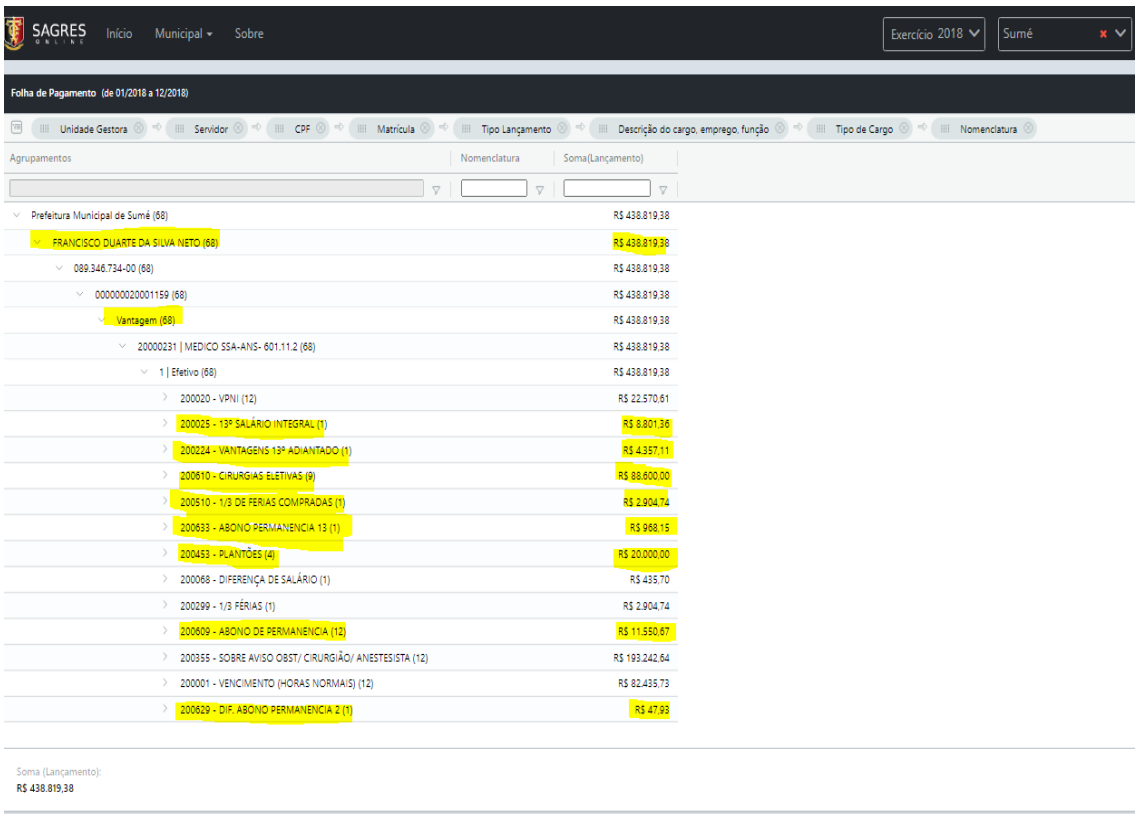
A justificativa de que a falta de interesse dos médicos na formalização de vínculo efetivo por meio de concurso não justifica os altos salários pagos pela Administração de Piancó, devendo haver correção imediata da ilegalidade. Ao menos a abertura de edital de certame e o procedimento em si devem acontecer para que, eventualmente diante de um não comparecimento maciço de candidatos aptos ou não assunção no cargo se comprove a alegação do gestor."

Naquele processo (fls. 3268/3270), através do Acórdão APL – TC 00779/18 o Tribunal fixou o prazo de 60 (sessenta) dias para que o Prefeito Municipal regularizasse os salários dos médicos contratados por excepcional interesse público que recebiam vencimentos acima do teto constitucional.

No presente caso de Sumé, o Órgão Técnico aventou a possibilidade de imputação de débito ao Gestor dos valores recebidos por servidores acima do teto.

Não foi questionada, em nenhum momento, a realização dos serviços, inclusive extras ou referentes a outros vínculos.

A título de exemplo, examinando a remuneração do Senhor FRANCISCO DUARTE DA SILVA NETO - Médico SSA – ANS – 601.11.2, que recebeu durante o exercício a quantia de R$438.819,38, tendo a Auditoria sugerido a imputação de R$274.886,28, pela diferença entre o valor recebido e o teto remuneratório atribuído de R$144.000,00/ano, teríamos a seguinte composição:



Cabe lembrar ser o teto remuneratório mensal de R$15.000,00 e não R$12.000,00. Também é de se observar que na remuneração anual deve ser incluído o décimo terceiro salário. Assim, o teto remuneratório normal seria de R$195.000,00 e não R$144.000,00.

Pela imagem reproduzida se constata que, mesmo discriminados no mesmo documento dos vencimentos, há pagamentos de vantagens por outro vínculo no montante de R$108.600,00, sendo (R$20.000,00 por plantões e R$88.600,00 por cirurgias eletivas).

Conforme a Auditoria acentuou (fls. 3160/3161), após decisões do Supremo Tribunal Federal – STF, em sede dos Recursos Extraordinários RE 602043 e RE 612975, estabeleceu-se que o teto remuneratório constitucional se aplica de forma isolada para cada vínculo público legal, ou seja, nas formas autorizadas pela Constituição Federal, não havendo, nos autos, contestação sobre a legalidade do outro vínculo do servidor.

Se destaca ainda que o servidor recebeu, a título de abono permanência, abono de férias e venda de férias a quantia de R$15.471,49.

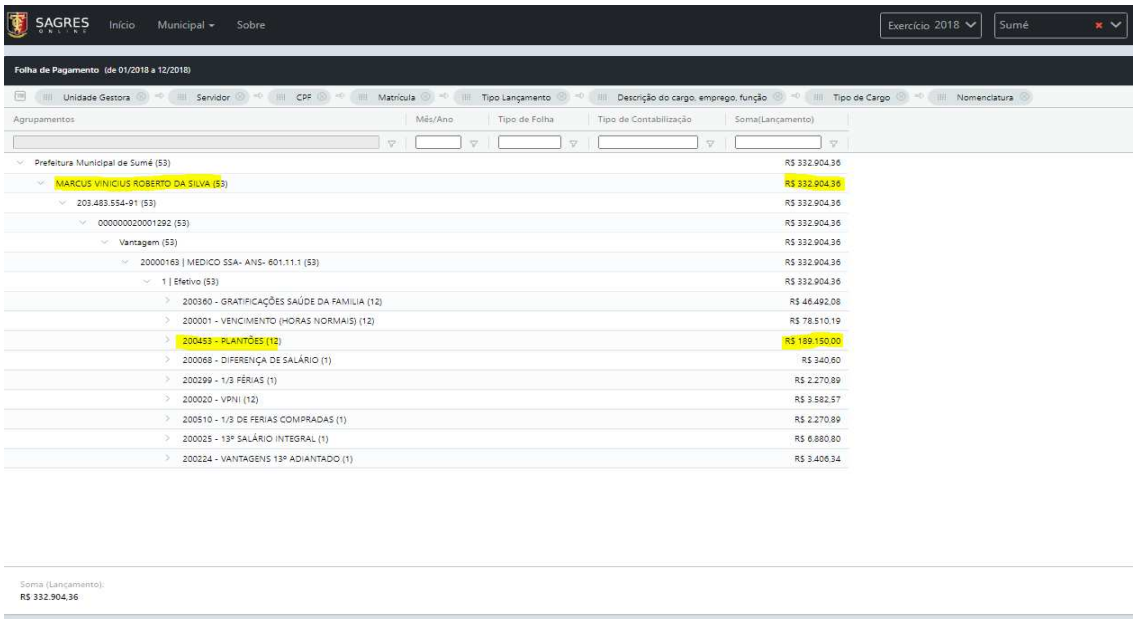
Assim, a remuneração do servidor mencionado, pelo vínculo que superou o teto remuneratório, foi de R$330.219,38, sendo o teto, incluindo as vantagens pessoais de R$210.471,49. Ou seja, uma remuneração além do teto de R$119.747,89.

Cabe ressaltar que a gestão providenciou a abertura de processos administrativos, com vistas a apurar eventuais acúmulos ilegais de cargo. Tal providência também minimiza a possibilidade de remuneração acima do limite constitucional.

Em que pese a remuneração acima do teto não gerar direito adquirido, não é de se indicar a imputação de débito, vez que não há a premissa de má fé por parte do Prefeito ou de quem tenha recebido a remuneração.

Não custa lembrar das dificuldades enfrentadas pelos gestores para a contratação de profissionais de saúde, especialmente de médicos, inclusive por meio de concursos públicos.

No caso do servidor MARCUS VINICIUS ROBERTO DA SILVA, separando os valores obtidos com plantões (R$189.150,00), que caracterizam outro vínculo, restaram R$143.754,36 a título de vantagens. Ou seja, as remunerações relativas aos dois vínculos se comportaram dentro do limite de R$195.000,00:



As demais remunerações questionadas não superaram o teto de R$195.000,00.

Reprise-se não haver elementos robustos na linha da imputação de débito, quer pelo cálculo elaborado sem considerar a substância dos vínculos e das parcelas, quer pela ausência de investigação sobre a efetiva prestação dos serviços.

De toda forma, cabe fixação de prazo para abertura de processo administrativo com vistas à apuração da regularidade ou não das remunerações e interrupção imediata de pagamentos que superem o teto remuneratório municipal, caso persistam, bem como para demonstrar a legalidade das acumulações de vínculos, cujo cumprimento da determinação deve ser verificado no processo de acompanhamento da gestão.

Sugestões da Auditoria ao final do relatório de análise de defesa de fls. 3156/3166:

A gestão evite adquirir medicamentos próximo do vencimento.

A Auditoria (fls. 2585/2586) observou, com base no Painel de Medicamentos deste Tribunal, que a Prefeitura (Gabinete) e o Fundo Municipal de Saúde adquiriram medicamentos com prazo de validade próximo do vencimento, muito próximo do vencimento e com omissão de lote, no valor total de R$610.882,63, tendo acolhido as alegações do defendente e sugerido que o Gestor adotasse providências para recebimento dos produtos de acordo com as normas do SUS. Assim, é de se acolher a sugestão.

Sejam adotadas medidas para apurar acumulação ilegal de cargos públicos.

Seja instaurada uma auditoria interna a fim de averiguar, atualmente, a existência de servidores recebendo valores superiores ao teto constitucional.

A determinação de abertura de processo administrativo com vistas à apuração da regularidade ou não das remunerações e interrupção imediata de pagamentos que superem o teto remuneratório municipal, caso persistam, bem como para demonstrar a legalidade das acumulações de vínculos, cujo cumprimento da determinação deve ser verificado no processo de acompanhamento da gestão, já atende a recomendação envidada pela Auditoria.

Monitoramento, atualização e correção do sistema GEO-PB.

A Auditoria (fls. 2573/2574), em consulta ao Sagres, constatou o pagamento, em 2018, de obras públicas iniciadas em 2016, no montante de R$1.913.244,52. Contudo, no Painel de Obras verificou que essas obras, além de outras, estão com inconsistências nas informações e dados (acompanhamentos iniciais e finais, caracterizados pelos registros fotográficos e georreferenciamentos, boletins de medições e outros), conforme relatório extraído do Painel. Assim, a Auditoria recomendou que o Município promovesse a regularização das obras cadastradas de acordo com a Resolução Normativa RN - TC 04/2017.

Após justificativas do interessado, a Auditoria aduziu (fl. 2821):

"É perceptível, mediante averiguação das informações prestadas, que o defendente tentou emplacar ações com o fito de resolver os problemas apontados. Porém, ressalta-se que em consulta ao GEO-PB verificou-se outras inconsistências. A título de exemplo: Obra N° 00042017 e N° 00012018 – não há comprovação por meio fotográfico.

Segundo o sistema, há mais de 150 obras no município de Sumé "em execução normal – dentro do cronograma". Número que parece razoavelmente alto – além da constatação de obras com prazo de início e término bem longínquos.

Apesar dos pesares, entende-se que este apontamento, embora razoável e importante, não seja capaz de macular as contas da gestão municipal. Tais apontamentos devem servir de recomendações para correções."

Também é de se acolher a sugestão para recomendações.

PROCESSO TC 06404/19

Sobre a Representação do Ministério Público de Contas (Processo TC 03171/18)

Conforme a representação anexada às fls. 724/942:

"O Ministério Público Federal enviou eletronicamente ao Ministério Público de Contas o Ofício 115/2018/MPF/PRM/Monteiro/PB, juntamente com o qual encaminhou documentos que demonstravam ***o fechamento de escolas, sem a observância dos requisitos exigidos, localizadas na zona rural de Sumé/PB****, solicitando as providências cabíveis.*

A documentação encaminhada foi composta por cópia da Ação Civil Pública nº 0800044-09.2018.4.05.8203, ajuizada pelo Ministério Público Federal e extinta em virtude do reconhecimento da incompetência da Justiça Federal, e da notícia de fato que deu origem ao Procedimento Preparatório nº 1.24.004.000004/2018-06.

A referida notícia de fato diz respeito a manifestação oral feita por interessados residentes do município de Sumé/PB ***informando que as Escolas Municipais Rodolfo Santa Cruz, Marcolina de Freitas Barros e Senador Paulo Guerra (assentamento Mandacaru), todas da Zona Rural, seriam fechadas no ano de 2018, sem haver um planejamento definindo em quais escolas os alunos seriam matriculados****.*

Do procedimento levado a cabo no âmbito do Ministério Público Federal e que acompanha a presente Representação, extrai-se que a manifestação oral do Secretário Municipal de Educação de Sumé/PB, Sr. Odilon de Lima Araújo, na ocasião de seu comparecimento ao MPF de Monteiro, foi no sentido de que não haveria um fechamento de escolas, mas uma nucleação das unidades escolares em decorrência das dificuldades orçamentárias e de redução do número de alunos. O referido Secretário teria afirmado ainda que a decisão teria sido comunicada e dialogada com a comunidade.

Discordando da solução dada pelo Secretário, o MPF expediu recomendação ao Município de Sumé nos seguintes termos:

> *Resolve, com fundamento no art. 5º, inciso III, alínea "e", art. 6º, inciso VII, alínea "c", e da Lei Complementar n.º 75/93, e nos art. 127 e 129, inciso V da CF/88, RECOMENDAR ao Município de Sumé/PB, na pessoa do Sr. Éden Duarte Pinto de Sousa, e à Secretaria Municipal de Educação, na pessoa do Sr. Secretário Odilon Lima Araújo, que sejam efetuadas as matrículas escolares e mantido o ano letivo 2018 com a execução das atividades escolares n as Escolas Municipais Rodolfo Santa Cruz (Sítio Pitombeira), Marcolina de Freitas Barros (Sitio Carnaúba) e Senador Paulo Guerra (assentamento mandacaru)*

PROCESSO TC 06404/19

A resposta do gestor à recomendação expedida foi assim sintetizada na Petição Inicial da ACP:

> *O Plano de Nucleação de Unidades Municipais de Ensino não suprimiu - nem pretende suprimir - qualquer direito social, informando que as escolas municipais Senador Paulo Guerra, Marcolino de Freitas Barros e Rodolfo Santa Cruz possuem números inferiores a 25 (vinte e cinco alunos) o que impossibilita o cadastramento no Programa Dinheiro Direto nas Escolas - PDDE, do Ministério da Educação. Que outra justificativa para nucleação e relocalização dos alunos em outras unidades escolas de maior porte é que se vincula à constatação de subutilização de professores para ensinar uma turma de dez alunos, o que caracterizaria uma péssima e custosa política educacional. Ademais, explanou que a reserva de professores e de cuidadores educacionais acarretam elevação dos custos operacionais. Que as escolas não serão fechadas, que ocorrerá uma relocalização(sic) dos atuais alunos para estudarem em escolas que estão situadas em locais próximos de suas residências, de modo que a administração municipal irá garantir o seguro e efetivo transporte escolar por meio de ônibus novos, recentemente adquiridos, em número suficiente para ida e volta dos alunos; Informou ainda que o Plano de Aglutinação de unidades municipais de ensino foi objeto de encaminhamento à apreciação e decisão do Conselho Municipal de Educação, mas em sessão realizada no dia 26 de janeiro de 2018, conforme ata em anexo, o colegiado não deliberou acerca do que havia sido solicitado sob a justificativa de que o tema se encontra "em cunho jurídico".*

Em síntese, portanto, do ponto de vista da narrativa fática, percebe-se que ***o gestor municipal de Sumé/PB, o Sr. Eden Duarte Pinto de Sousa, procedeu ao fechamento de escolas localizadas na Zona Rural do Município sem o devido planejamento, além de não ter observado as balizas normativas aplicáveis à espécie, como se verá a seguir****."*

Após discorrer sobre a competência deste Tribunal sobre e dos fundamentos legais da espécie, o Ministério Público de Contas requereu:

*"****a) o recebimento da presente Representação****, com a citação do gestor interessado, para que apresente defesa;*

PROCESSO TC 06404/19

b) ao final, após a devida instrução processual, que seja julgado ***procedente o pedido****, com o consequente reconhecimento da ilegalidade e da ilegitimidade do procedimento de fechamento das escolas, determinando-se a manutenção das atividades escolares interrompidas.*

c) que seja aplicada ***multa*** *ao gestor responsável, nos termos do art. 56, II, da LOTCE/PB, bem como que* ***seja o fato em questão, após o julgamento, remetido à Prestação de Contas*** *referente ao exercício respectivo, para a devida valoração."*

O Relator de origem determinou a anexação da representação ao PAG 2018 da Prefeitura Municipal de Sumé para análise, tendo a Auditoria (fls. 969/971) concluído que a tutela de urgência restou prejudicada, sugerindo recomendações.

Eis a análise da Auditoria:

"Em consulta ao portal na web da Prefeitura de Sumé/PB (http://www.sume.pb.gov.br/category/noticias/), esta Auditoria constatou existir um comunicado da gestão informando a reabertura das escolas apontadas na missiva do Ministério Público de Contas, com período de matrículas para os dias 10, 11 e 12 de julho do corrente exercício, tudo conforme demonstrado a seguir:



COMUNICADO

Comunicamos aos Senhores pais ou responsáveis que diante da determinação judicial de reabertura das escolas situadas nas localidades: Carnaúba (anexo da escola Rodolfo Santa Cruz); Pitombeira (Escola Rodolfo Santa Cruz) e Assentamento Mandacaru (Escola Senador Paulo Guerra), que estarão abertas as matrículas para os alunos que desejarem retornar as aulas para estas localidades seguindo o seguinte calendário de matrículas:

As matrículas acontecerão entre os dias 10, 11 e 12 de julho na Secretaria da Educação, no horário das 08h às 14h.

Documentos necessários para efetivação das matrículas: Número do NIS, Registro de Nascimento, CPF, Comprovante de residência, Cartão de Vacina e os Documentos pessoais do responsável pelo aluno.

Informamos aos pais que não desejarem o retorno de seus filhos para as antigas escolas, que o município continuará ofertando os serviços escolares da mesma forma garantindo os mesmos padrões de qualidade no ensino e segurança nas atuais escolas.

Em caso de dúvidas, procurar a secretaria de educação para maiores informações.

Agradecemos a compreensão de todos.

Odilon Lima Araújo

Secretário de Educação

Fonte: http://www.sume.pb.gov.br/2018/07/matriculas-abertas-para-escolas-da-zona-rural-de-sume/

Em consulta ao site do TJPB, esta Auditoria detectou ter sido concedida uma liminar, nos autos da Ação Civil Pública nº 0800286-29.2018.8.15.0451, para suspender o ato administrativo que determinou a nucleação das escolas municipais Rodolfo Santa Cruz, Marcolina de Freitas Barros e Senador Paulo Guerra (Doc. TC nº 63450/18).

Para resguardar, ainda, ter sido efetivada a reabertura das escolas, esta Auditoria contatou por telefone um dos denunciantes, Srª Carla Mailde Feitosa Santa Cruz, qualificada nos autos de representação instaurado no Ministério Público Federal (MPF), fls. 20 do Proc. TC nº 03171/18, tendo a mesma confirmado que as escolas foram reabertas, porém encontram-se com infraestrutura precária.

Por tudo aqui exposto, esta Auditoria conclui que fica prejudicada a tutela de urgência requerida pelo MPjTCE/PB.

Todavia, considerando os fatos, esta Auditoria sugere que seja emitido Alerta ao Município de Sumé/PB quanto as seguintes medidas:

• Nas próximas decisões de nucleação de escolas, atente para os corretos procedimentos, especialmente quanto à manifestação Prévia do Conselho Municipal de Educação e demonstração do custo-benefício social com tal ato.

• Também tome medidas para melhorar a infraestrutura das escolas rurais, especialmente daquelas contidas na denúncia, cujos registros fotográficos demonstram baixo estado de conservação."

Em harmonia com a Auditoria, cabe conhecer da representação, porquanto legitimado o Ministério Público de Contas para impulsionar procedimento da espécie, e, no mérito considerar prejudicado o seu julgamento, diante das providências já adotadas pela gestão, sem prejuízo das recomendações já assinaladas pelo Corpo Técnico.

A denúncia contida no Documento TC 06931/18.

Sobre a denúncia contida no Documento TC 06931/18 é de se considerar prejudicada a análise em vista das conclusões da Ouvidoria e da Auditoria, respectivamente:

PROCESSO TC 06404/19

Manifestação da Ouvidoria (fl. 181)

Trata-se de denúncia oferecida pela Empresa IOA SERVIÇOS E PRODUÇÃO MUSICAL EIRELI ME, em face da Prefeitura Municipal de SUMÉ - PB, sobre supostas irregularidades no Pregão nº 07/2018, quedão conta de:

1. Denuncia que no dia 31 de janeiro de 2018, às 09:31min, na cidade de Sumé, Paraíba, a prefeitura municipal realizou um pregão, de nº 07/2018, onde só a empresa denunciante estava presente e mesmo assim, o vencedor da licitação foi outro concorrente.

É o relatório.

A Ouvidoria passa a posicionar-se sobre a admissibilidade da denúncia, conforme art. 170, § 1.º da Resolução RN-TC 10/10.

No caso em comento, a denunciante não juntou documentos de identificação pessoal nem cópia do Edital, documentos imprescindíveis para que a auditoria possa analisar as supostas irregularidades apontadas.

Assim sendo, sugerimos o arquivamento do presente documento conforme determina o Art. 171, parágrafo único, do Regimento Interno do TCE-PB.

Análise da Auditoria (fls. 968/969)

A denúncia é precária de documentos, conforme já exposto no relatório da Ouvidoria deste TCE/PB, fls.7 do Doc. TC nº 06931/18. O denunciante limita-se a informar ter sido obstado em participar da sessão do Pregão Presencial nº 07/2018, todavia não anexa qualquer documento que possa atestar o fato, a exemplo um registro de comunicação do ocorrido à autoridade policial (boletim de ocorrência).

Por tudo aqui exposto, e ainda no relatório da Ouvidoria, esta Auditoria reforça o entendimento de improcedência do fato denunciado, mantendo-se a sugestão de arquivamento.

Aqui, a denúncia não merece ser conhecida, ante a falta de identificação do denunciante.

PROCESSO TC 06404/19

À guisa de conclusão.

As contas anuais contemplam, além dos fatos impugnados pela Auditoria, o exame das contas gerais de governo, sob os enfoques da legalidade, legitimidade e economicidade. Tal análise abrange: investimento em educação e saúde; aplicação dos recursos captados do FUNDEB; cumprimento de limites máximos de despesas com pessoal, repasses à Câmara, dívida e operações de crédito; equilíbrio das contas; execução do orçamento através de seus créditos ordinários e adicionais; pagamento de salário mínimo a servidores; cumprimento de obrigações previdenciárias; licitações; além de outros fatos mencionados no Parecer Normativo PN - TC 52/2004. Com essas observações, os fatos impugnados, examinados juntamente com outros tantos componentes do universo da prestação de contas anual, não são capazes de atrair juízo de reprovação para a gestão geral. É que, a prestação de contas, sabidamente, é integrada por inúmeros atos e fatos de gestão, alguns concorrendo para a sua reprovação, enquanto outros para a aprovação. Dessa forma, no exame das contas de gestão, o Tribunal de Contas mesmo diante de atos pontualmente falhos, pode, observando as demais faces da gestão – contábil, financeira, orçamentária, operacional, patrimonial e fiscal -, posicionar-se pela aprovação das contas, sem prejuízo de aplicar outras sanções compatíveis com a gravidade dos fatos, inclusive multa. Neste sentido, valioso trabalho publicado pelo Ministro Carlos Ayres de Brito, do Supremo Tribunal Federal. Cite-se:

"Mas qual a diferença entre ilegalidade e irregularidade? Legalidade é fácil: é aferir da compatibilidade do ato administrativo, da despesa do contrato, da licitação com a lei. E regularidade, o que significa regularidade? Exatamente legitimidade. (...)

Então, pelo art. 37, a Constituição torna o direito maior do que a própria lei. E poderíamos chamar esse art. 37 como consubstanciador desse mega princípio da legitimidade ou juridicidade, ou licitude, que é muito mais que simples legalidade. E o Tribunal de Contas foi contemplado com essa força de apreciar não só a legalidade das despesas, mas a regularidade na prestação das contas". [2]

À luz da legislação e da jurisprudência assentada nesta Corte de Contas, notadamente em face do Parecer Normativo PN - TC 52/2004, os fatos apurados pela sempre diligente Auditoria, atraem providências administrativas para o aperfeiçoamento da gestão pública, porém não justificam a reprovação das contas.

[2] "A Real Interpretação da Instituição Tribunal de Contas". In Revista do TCE/MG. Ano XXI, nº 2/2003, p. 49.

PROCESSO TC 06404/19

Por todo o exposto, VOTO no sentido de que este Tribunal delibere **EMITIR PARECER FAVORÁVEL** à aprovação da PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GOVERNO do Senhor EDEN DUARTE PINTO DE SOUSA, na qualidade de Prefeito do Município de **Sumé**, relativa ao exercício de **2018**, com a ressalva do art. 138, parágrafo único, inciso VI, do Regimento Interno do TCE/PB, e, em Acórdão separado, sobre a PRESTAÇÃO DE CONTAS DA GESTÃO ADMINISTRATIVA DE RECURSOS PÚBLICOS, decida:

I) NÃO CONHECER da denúncia referente ao Pregão Presencial 07/2018 (Documento TC 06931/18);

II) CONHECER da representação formulada pelo Ministério Público de Contas sobre fechamento de escolas do Município e **DECLARAR** prejudicado o seu julgamento, com **RECOMENDAÇÕES** para que:

a) nas próximas decisões de nucleação de escolas, atente para os corretos procedimentos, especialmente quanto à manifestação prévia do Conselho Municipal de Educação e demonstração do custo-benefício social com tal ato;

b) adote medidas para melhorar a infraestrutura das escolas rurais, especialmente daquelas contidas na representação, cujos registros fotográficos demonstram baixo estado de conservação;

III) DECLARAR O ATENDIMENTO INTEGRAL às exigências da LRF;

IV) JULGAR REGULARES COM RESSALVAS as contas de gestão, à luz da competência conferida ao Tribunal de Contas pelo inciso II, art. 71, da Constituição Federal, ressalvas em razão do descumprimento de obrigações previdenciárias;

V) FIXAR o prazo de o prazo de 30 (trinta) dias para que o Prefeito Municipal de Sumé, Senhor EDEN DUARTE PINTO DE SOUSA, promova a abertura de processos administrativos com vistas à apurar a regularidade das acumulações de cargos existentes, bem como averiguar a existência de servidores com vencimentos acima do teto remuneratório constitucional, fazendo prova das providências a este Tribunal, através do Processo TC 00440/21;

VI) APLICAR MULTA de **R$2.000,00** (dois mil reais), correspondente a **36,74 UFR-PB**[3] (trinta e seis inteiros e setenta e quatro centésimos de Unidade Fiscal de Referência do Estado da Paraíba), ao Senhor EDEN DUARTE PINTO DE SOUSA (CPF 928.829.604-25), com fulcro no art. 56, II, da LOTCE 18/93, em razão do não recolhimento de contribuições previdenciárias, **ASSINANDO-LHE O PRAZO de 30 (trinta) dias**, contado da publicação desta decisão, para recolhimento da multa ao Tesouro do Estado, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva;

VII) RECOMENDAR a adoção de providências no sentido de:

(a) diligenciar quanto ao recolhimento devido das obrigações previdenciárias;

(b) cuidar para que os registros contábeis reflitam as informações documentais;

(c) guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, sobremodo, no que tange à acumulação de cargos públicos e ao teto de remuneração os servidores municipais; e

(d) conferir a devida obediência às normas editadas por esta Corte de contas, especialmente no que concerne à aquisição de medicamentos, bem como ao monitoramento, atualização e correção do sistema GEO-PB; e

VIII) INFORMAR que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas, nos termos do art. 140, § 1º, inciso IX do Regimento Interno do TCE/PB.

---

[3] Regimento Interno do TCE/PB. Art. 140. (...). § 2º. O Acórdão que resultar em imposição de multa ou condenação do responsável ao ressarcimento de valores aos cofres públicos deverá indicar necessariamente o valor do débito em moeda corrente na data da imputação e no correspondente valor em Unidade Financeira de Referência (UFR-PB), ou outro índice que, por determinação legal ou opção do Tribunal, substitua-o como indexador.

Valor da última UFR-PB fixado em R$54,43 - referente a abril de 2021, divulgado no site oficial da Secretaria de Estado da Receita da Paraíba (https://www.receita.pb.gov.br/ser/info/indices-e-tabelas/ufr-pb).

PROCESSO TC 06404/19

PARECER DO TRIBUNAL PLENO DO TCE–PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC 06404/19,** os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, decidem **EMITIR** e **ENCAMINHAR** ao julgamento da Egrégia Câmara Municipal de **Sumé** este **PARECER FAVORÁVEL** à aprovação da PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GOVERNO do Senhor EDEN DUARTE PINTO DE SOUSA, na qualidade de **Prefeito** do Município, relativa ao exercício de **2018**, **INFORMANDO** à supracitada autoridade que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas, conforme dispõe o art. 138, parágrafo único, inciso VI, do Regimento Interno do Tribunal.

Registre-se, publique-se e encaminhe-se.
TCE – Sessão Remota do Tribunal Pleno.
João Pessoa (PB), 07 de abril de 2021.

Assinado 8 de Abril de 2021 às 08:35

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e pelo Regimento Interno, alterado pela RA TC 18/2009

Cons. Fernando Rodrigues Catão
PRESIDENTE

Assinado 7 de Abril de 2021 às 22:05

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e pelo Regimento Interno, alterado pela RA TC 18/2009

Cons. André Carlo Torres Pontes
RELATOR

Assinado 8 de Abril de 2021 às 07:36

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e pelo Regimento Interno, alterado pela RA TC 18/2009

Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
CONSELHEIRO

Assinado 13 de Abril de 2021 às 12:01

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e pelo Regimento Interno, alterado pela RA TC 18/2009

Cons. Arnóbio Alves Viana
CONSELHEIRO

Assinado 8 de Abril de 2021 às 12:24

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e pelo Regimento Interno, alterado pela RA TC 18/2009

Cons. Antonio Gomes Vieira Filho
CONSELHEIRO

Assinado 8 de Abril de 2021 às 09:09

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e pelo Regimento Interno, alterado pela RA TC 18/2009

Cons. em Exercício Oscar Mamede Santiago Melo
CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO

Assinado 14 de Abril de 2021 às 09:32

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e pelo Regimento Interno, alterado pela RA TC 18/2009

Manoel Antônio dos Santos Neto
PROCURADOR(A) GERAL